



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012906-56.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GABRIEL PASSOS DA MATTA FERNANDES e ALINE LOPES DOS SANTOS, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012906-56.2024 – SÃO PAULO (Lapa).

Apelantes: Gabriel Passos da Matta Fernandes e outra.

Apelada: Aerolineas Argentinas S/A.

Juiz: **José Carlos de França Carvalho Neto.**

Voto 38.320

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Razões recursais que impugnam, suficientemente, os fundamentos de fato e de direito da sentença – Presença dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, CPC – Recurso conhecido.

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Ausência de assistência material durante o período de atraso/cancelamento do voo – Incontroversas a responsabilidade civil da ré e ocorrência de danos materiais e morais – Majoração do valor da indenização por dano moral devida – Verba honorária, contudo, que não comporta elevação para o percentual máximo – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 215/220, de relatório adotado, julgou procedente ação de indenização por danos materiais (R\$1.286,50) e morais (R\$4.000,00), movida pelos apelantes à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Dizem da necessidade de reforma da sentença para majoração do valor do dano moral para R\$10.000,00 para cada autor. Alegam total falta de assistência material por terem sofrido cancelamento de voo de volta para o Brasil devido à greve que ocorreu na Argentina. Informam que conseguiram chegar ao destino (São Paulo/Guarulhos) com atraso de 55 horas ao itinerário original. Afirmam que a ré não prestou nenhuma assistência material e que tiveram que pagar os custos da alimentação e hospedagem para não dormirem no “chão” do aeroporto. Aludem à Resolução n. 400/2016 da ANAC. Defendem que ainda que se considere o atraso decorrente de caso fortuito/força maior, deveria a ré, transportadora, fornecer informações adequadas e o devido auxílio material. Colacionam jurisprudência. Pretendem, assim, a majoração do dano moral e dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Subsidiariamente, caso mantido o arbitramento da verba indenizatória, pleiteiam que a verba honorária seja fixada de forma equitativa (fls. 223/237).

Veio resposta, com alegação de ofensa à dialeticidade (fls. 243/256).

É o relatório.

2. Conhece-se do apelo. A preliminar de ausência de impugnação específica deve ser rejeitada. Isto porque, as razões recursais não estão dissociadas do que se decidiu e houve ataque aos fundamentos da sentença, com pedido expresso de reforma. A apelação, pois, atende, suficientemente, à norma do art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais relativos a transporte aéreo. Narram os autores, em suma, que adquiriram passagens aéreas da ré, sendo que, um dia antes do voo de retorno, previsto para 09/05/2024 (saída de El Calafate às 16:15hs com chegada a Buenos Aires às 19:15hs e conexão às 21:30 com chegada em São Paulo/Guarulhos às 00:15hs do dia 10/05/2024), foram informados do cancelamento por motivo de greve na Argentina, local de embarque. Foram até o aeroporto para obterem maiores esclarecimentos e não tiveram nenhuma assistência material da ré; apenas informação de que seriam realocados para saída no dia 12/05/2024. Após muita insistência, porque não tinham condições financeiras para permanecerem naquele país até aquela data, obtiveram realocação para saída em 10/05/2024 de El Calafate às 18:33hs com chegada a Buenos Aires às 21:17hs, sendo orientados a buscarem o atendimento do balcão em Buenos Aires. E, assim foi feito, obtendo o voo com saída de Buenos Aires no dia seguinte, 11/05/2024 às 21:30hs com chegada em São Paulo/Guarulhos às 00:15hs do dia 12/05/2024. Relatam que não tiveram assistência material nem em El Calafate nem em Buenos Aires e que pagaram todas as despesas de alimentação e estadia. Pretendem, assim, serem indenizados pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes (fls. 01/30).

A sentença julgou procedente a ação para “... **a)** condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.286,50, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, acrescido de correção

monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros moratórios segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos; e b) condenar a ré no pagamento de R\$ 4.000,00 a cada autor, totalizando a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, acrescida de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros moratórios segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.” (fls. 219/220).

O apelo é só dos autores. Assim, restaram incontroversos o fato, a responsabilidade da ré e a ocorrência dos danos materiais e morais.

A controvérsia recursal, pois, cinge-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais e verba honorária.

Sobre esse tema, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, **levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.*** 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...**” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

26/11/2013, DJe 06/12/2013) (destaques não originais).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.

No caso, a leitura da inicial aponta que a causa de pedir remota, ou seja, a situação que embasou a pretensão, não está fundada diretamente no desconforto gerado pelo cancelamento/atraso do voo, mas pela omissão da ré em fornecer informação adequada e assistência material para os autores (alimentação e local para descanso/pernoite), durante os percalços que tiveram que enfrentar até chegarem ao destino (São Paulo/Guarulhos). Em tais condições, argumento sobre impossibilidade de voo no local de embarque (Argentina) em razão da greve, não serve para afastar a responsabilidade da ré – o nexo causal, aqui, é outro, já que não se discute atraso/cancelamento do voo. O que os autores pedem é responsabilização da ré por falha na prestação de seus serviços, por conduta negligente no tratamento que (não) lhes foram dispensados.

Aliás, esta questão, na hipótese dos autos, não merece maiores dilações já que, repita-se, a responsabilidade da ré pelo dano moral restou incontroversa nos autos (ausente apelo da ré).

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado aos autores (a ré não conseguiu desenvolver impugnação que contrariasse especificamente as alegações iniciais), o valor arbitrado a título de dano moral é majorado para o montante pretendido pelos apelantes, qual seja, **R\$10.000,00** (dez mil reais), para cada autor, quantia essa que

melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Oportunamente, observar-se-á, na origem, a complementação da diferença, considerado do depósito já efetuado nos autos pela ré (vide petição de fl. 257 e documentos de fls. 258/259).

Referida quantia deverá ser corrigida pela tabela prática deste Tribunal desde a publicação do acórdão (súmula 362 do STJ) e os juros moratórios haverão de fluir da citação, porque se trata de relação contratual a incidir o art. 240 do CPC, tal como determinado em primeiro grau que, considerou, também, as alterações da Lei n. 14.905/2024 (vide fl. 220).

A sentença, portanto, se altera para que seja elevada a verba indenizatória por dano moral – nos termos acima.

Em relação aos honorários advocatícios, não cabe majoração para 20% do valor da condenação, como pretendido pelos apelantes – **aqui a razão do desprovimento do recurso.**

Isso porque não é caso de incidência do art. 85, § 11, do CPC (cf. tema repetitivo 1059 do STJ que fixou a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*” REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023,

DJe de 21/12/2023). Demais, o resultado do julgamento com a elevação do valor da indenização, consequentemente, majorou a verba honorária que resultará, aproximadamente em R\$2.000,00, montante que bem atende aos requisitos dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

3. Pelo exposto, conhece-se do recurso e se o provê parcialmente.

Vicentini Barroso